



**Ccent. 14/2021
Aire Networks / AR Telecom**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/03/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 14/2021 – Aire Networks / AR Telecom

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de fevereiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Aire Networks del Mediterraneo, S.L. (“Aire Networks” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo sobre a AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (“AR Telecom” ou “Adquirida”)¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Aire Networks:** operador grossista de telecomunicações ativo em Espanha e que fornece soluções *wholesale* de conectividade, voz, audiovisuais e serviços de *cloud* e *datacenter*. É detida pela Magnum Capital II (SCA) SICAR, que integra o grupo Magnum Capital Industrial Partners, ativo em Portugal nos setores industrial, têxtil, da produção de equipamento médico e agrícola, e pela European IO-N Investment Group, S.L., que presta, sobretudo em Espanha, serviços de *hosting* e *housing* de *websites* e respetiva manutenção, bem com serviços retalhistas de telecomunicações. Não tem atividade em Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Magnum realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **AR Telecom:** operador de telecomunicações e prestador de serviços de comunicações e tecnologias de informação (“IT”) em Portugal, que fornece soluções integradas de voz, conectividade de dados, *cloud* e serviços de IT, focando-se principalmente nos segmentos empresarial e *wholesale*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AR Telecom realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido parecer ao regulador do sector, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações², o qual foi no sentido da não oposição à realização da operação notificada³.

¹ A Aire Networks irá também adquirir controlo sobre a subsidiária da Adquirida, a C. Point, S.A., uma sociedade de direito português que [Confidencial – informação interna].

² S-AdC/2021/548, de 19 de fevereiro.

³ E-AdC/2021/1528.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, visto que, em qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. A Adquirente é controlada, conjuntamente, pela European IO-N e pelo Grupo Magnum.
7. A European IO-N não atua em Portugal.
8. O Grupo Magnum atua em Portugal nos seguintes setores: película amovível de poliéster siliconizado, têxtil, equipamento médico e agrícola.
9. A Adquirida, em Portugal, presta serviços de comunicações eletrónicas e tecnologias de informação⁴.
10. Assim, em Portugal, a Adquirente não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração na titularidade do controlo sobre a Adquirida.
11. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias, as quais devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁵.
13. O contrato que está na base da operação notificada contém uma cláusula consagrando uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não solicitação.
14. Com efeito, o vendedor [**Confidencial – teor do contrato**]⁶.
15. Em relação às obrigações de não concorrência e de não angariação acima enunciadas, que visam garantir o valor integral dos ativos cedidos, justificando-se uma certa proteção

⁴ A empresa é monopolista nos serviços grossistas de terminação de chamadas num local fixo na sua rede. A operação é notificada em virtude de, nestes serviços, a Adquirida deter uma quota de 100% no território nacional.

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ Os compromissos acima mencionados aplicam-se [**Confidencial – teor do contrato**].

contra a concorrência do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela, consideram-se as mesmas diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação projetada, mas apenas:

(i) por referência às atividades da AR Telecom, uma vez que **[Confidencial – informação interna]**;

(ii) não abrangendo, a obrigação de não concorrência, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;

(iii) abrangendo, a obrigação de não angariação, apenas recursos humanos que, à data da celebração do contrato que está base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos⁷.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ Cf. comunicação, pontos 23, 25 e 26.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 23 de março de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5